DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1752/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12366/2020
PROTOCOLO	: 2081077
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – SAD/MS
JURISDICIONADO	: LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 5/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UM TRATOR DE ESTEIRAS. SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR À REALIZAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 5/2020, iniciado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, objetivando o registro de preços para a aquisição de um trator de esteiras, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao apreciar os documentos trazidos aos presentes autos (peça 7), a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias sugeriu o arquivamento dos autos em razão de perda de objeto do presente controle prévio, por não ter ocorrido a análise prévia dos documentos referentes à licitação em momento anterior à data da realização da sessão pública do certame.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou no sentido da análise técnica e manifestou-se pelo arquivamento dos presentes autos ante a perda do seu objeto (peça 9).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Observa-se dos autos não ter havido a análise técnica do edital e demais documentos tratando do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 5/2020, em momento anterior da realização da respectiva sessão pública e que, de acordo com o informe contido na cópia do Diário Oficial trazida aos autos (peça 4), ocorreu na data de 14/12/2020.

Assim sendo, indubitável a perda de objeto do controle prévio em tela, pois, transcorreu o momento em que deveria ter sido efetivada a análise dos respectivos atos administrativos e documentos tratando da licitação, medida esta que deverá ocorrer em sede de exame posterior conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS